



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 30 /2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA
-----

PROTOCOLADO SOB Nº 1322 /2018

EM 15/02/2018

***"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME)".***

**Art. 1º** As pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais.

**Art. 2º** O benefício apenas será concedido mediante comprovação de no mínimo 1(um) ano de cadastro no REDOME, a ser apresentado no momento da inscrição no concurso público municipal.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art.4º** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Rio Grande, 15 de fevereiro de 2018.

Maria Regina Moraes

Maria Regina Moraes  
(Rogério da Conceição Moraes)

**Vereadora PT**

**JUSTIFICATIVA:** Em plenário

VISTO
_____
Presidente

03 (4)

04  
PL



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1322/18  
PLV 30/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rouem

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

[Signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, A

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado

a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

[Signature]  
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado

a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é

inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05  
R



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1322/18 TIPO/N°: PLV 30/18

AUTOR: Verª Maria Regina

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 13 de 03 de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente



Porto Alegre, 5 de março de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 5282/2018.**

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, pelo Sr. Roger Rosa, solicita orientação acerca do Projeto de Lei n. 30, de 2018, que *Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME)*.

II. A autorização para o Município regulamentar o assunto está no art. 30, I, da Constituição da República<sup>1</sup>, que estabelece ser competência do ente local legislar sobre matéria de interesse local.

III. Quanto à iniciativa para desencadear o processo legislativo, a questão é controversa. Em que pese estar nominado de "taxa", trata-se, o valor a ser recolhido para inscrição em concurso público, de preço público e, portanto, não compõe matéria tributária. Deste modo, a conclusão seria de que a iniciativa para legislar sobre a matéria seria privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de organização e funcionamento da administração pública, prevista no art. 84, VI, "a", da Constituição da República<sup>2</sup>.

Todavia, os tribunais pátrios têm reconhecido tratar-se de matéria de iniciativa concorrente, conforme decisões parcialmente transcritas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE

<sup>1</sup> Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

<sup>2</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038943916, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.803, de 12/03/2012, que isenta o doador de sangue de taxas em concurso público municipal – Ofensa à separação de poderes caracterizada – Lei que estabelece isenção de preço público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio – Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente" (fl.38). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega, em suma, violação aos arts. 2º, 29, caput, 61, § 1º, 125, § 2º, 102, I, a, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. [...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto). [...] Em caso análogo a este, RE 664.884/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, o recurso extraordinário foi provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu. O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2013. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator – (RE 732560, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/11/2013, publicado em DJe-231 DIVULG 22/11/2013 PUBLIC 25/11/2013)

Portanto, quanto à iniciativa, possível que vereador apresente projeto de lei para isentar candidatos do pagamento de inscrição em concurso público.

IV. Quanto ao conteúdo da proposição, entretanto, esclareça-se que, embora existam várias leis estaduais e municipais sobre esta matéria, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016<sup>3</sup>, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos e assim dispõe no seu art. 30:

Seção II

Da Doação de Sangue

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.** (grifou-se)

Esta Portaria praticamente repete o disposto no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, por entender que a concessão de benefícios se caracteriza com a comercialização de sangue, contrariando o próprio conceito do ato de doação e, por vezes, induzindo em erro os que manifestam o interesse de doar material sanguíneo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.**

(grifou-se)

Com efeito, a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, dispõe no seu art. 1º, *caput* e no art. 14, incisos II e III:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados**, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, **não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;**

(grifou-se)

<sup>3</sup> Disponível no link: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html). Acesso na data.

9



# IGAM®

A legislação acima citada parte do pressuposto de que a doação de sangue é ato de mera liberalidade, portanto, quem o faz, deve estar imbuído do sentimento de altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios.

Nesse contexto, esclareça-se inclusive que lanches ou dias de folga do trabalho eventualmente concedidos aos doadores de sangue não são "prêmios" pelo ato, mas destinam-se à manutenção ou restabelecimento das condições de saúde das pessoas, prevenindo-as de qualquer mal-estar logo após a retirada do material sanguíneo.

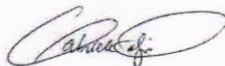
Recomenda-se, por fim, acessar o *link* constante do rodapé da página anterior, que direciona à íntegra da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde sobre esta matéria.

V. Diante do exposto, considerando a legislação federal que disciplina a matéria, conclui-se pela inviabilidade de elaboração de projeto de lei para dispor sobre a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios para doadores de sangue.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM



**GABRIELE VALGOI**  
OAB/RS 79.235  
Consultor do IGAM